



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 211.348 - CE (2011/0149749-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : MARDÉSIO CAVALCANTE MOTA  
**ADVOGADO** : MARDÉSIO CAVALCANTE MOTA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
**PACIENTE** : GEOVANE PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. CONDENAÇÃO. ALEGADA INOCÊNCIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA.

1. A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

CRIME HEDIONDO. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE E QUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS DO ENCARCERAMENTO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Permanecendo o paciente segregado durante toda a instrução criminal por força de prisão cautelar, tendo o Juízo de Primeiro Grau e o Tribunal *a quo* entendido por sua manutenção no cárcere, ante a persistência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, não deve ser revogada a custódia se, após a condenação, não houve alteração fática a ponto de autorizar a devolução do seu *status libertatis*.

2. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de apelar em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a preservação do paciente na prisão.

3. Verificada a necessidade da segregação antecipada também para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado, bem demonstrada pelo *modus operandi* empregado, além da nítida periculosidade do agente.

4. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da preservação da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, para o fim de fazer cessar a reiteração criminosa, circunstância que demonstra a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condão de, por si sós, desconstituírem a custódia cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre *in casu*.

ACÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. FEITO SENTENCIADO. NOVO TÍTULO. EVENTUAL DEMORA ANTERIOR SUPERADA. COACÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Havendo condenação datada de 22-8-2011, oportunidade em que a prisão cautelar foi preservada, sob os fundamentos já mencionados, a prestação jurisdicional foi entregue, estando superado qualquer demora ocorrida até aquela data.

2. Constatando-se que a sentença é novo título prisional e que o tempo decorrido da prolação da condenação até a presente data não se mostra excessivo, especialmente em se considerando a quantidade de pena finalmente estabelecida ao paciente em razão de condenação por delito hediondo, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita.

3. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARDÉSIO CAVALCANTE MOTA (P/PACTE)

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011. (Data do Julgamento).

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 211.348 - CE (2011/0149749-2)

IMPETRANTE : MARDÉSIO CAVALCANTE MOTA  
ADVOGADO : MARDÉSIO CAVALCANTE MOTA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : GEOVANE PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:** Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GEOVANE PEREIRA DE SOUZA contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou o *Writ* n.º 0003273-62.2011.8.06.0000, mantendo o *decisum* que negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, após ter sido condenado a 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 159, § 2º, inciso I, do Código Penal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a Corte de origem não teria apresentado fundamentação idônea com base em elementos concretos para indeferir o direito de recorrer em liberdade ao paciente e justificar necessidade da manutenção de sua custódia cautelar, malferindo assim, o princípio da presunção de inocência e as determinações do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 387, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Acrescenta que estaria configurada a ilegalidade por excesso de prazo da custódia posto que o sentenciado estaria recolhido ao cárcere desde a data de sua prisão em flagrante, em 17-7-2007, e a medida teria sido mantida apesar de não mais subsistirem os motivos ensejadores do decreto preventivo, fato que violaria o art. 5º, inciso LXXVIII.

Alega que seria muito frágil a prova produzida em relação à acusação imputada ao paciente pois, segundo depoimento prestado em juízo, este não teria sido reconhecido pela vítima como sendo o vigia do cativoiro.

Defende que as circunstâncias ao art. 59 do Código Penal são critérios para a fixação da pena e portanto não poderiam servir de arrimo para a manutenção do encarceramento do paciente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumenta que a gravidade abstrata do delito bem como a suposta periculosidade do réu não serviriam, por si sós, como motivo para a manutenção da prisão cautelar, aduzindo que a referida decisão deveria ser pautada em circunstâncias concretas que demonstrassem a existência de quaisquer dos requisitos autorizadores da medida, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Pondera que, sendo o paciente primário, portador de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, este possui o direito de aguardar solto o julgamento do recurso interposto.

Pugna pela concessão sumária da ordem, deferindo-se-lhe o direito de solto aguardar o julgamento do apelo, com a expedição do competente alvará de soltura, confirmando-se a medida ao final, quando do julgamento meritório do *writ*.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 358-369).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 211.348 - CE (2011/0149749-2)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR):** Busca-se no presente *writ* a concessão da ordem constitucional para que seja reconhecido o direito de o sentenciado aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 159, § 1º, art. 288, c/c art. 69, todos do Código Penal.

Regularmente processado, o acusado foi condenado à pena de **14 (quatorze) anos de reclusão**, em regime inicial fechado, **pela prática do crime previsto no art. 159, § 2º, inciso I, do Código Penal**, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, consoante se observa do seguinte excerto do édito condenatório proferido pela magistrada da 15ª Vara Criminal da comarca de Fortaleza, *in verbis*:

*Denego aos sentenciados à exceção do acusado SILVIGLEI, cuja prisão foi relaxada em razão do titular da ação penal e do assistente de acusação, em sede de memoriais, terem pugnado pela absolvição do mesmo, o direito de apelarem em liberdade, por se encontrarem presos por força de custódia preventiva desde o início da ação penal, cujos efeitos só sanarão com o trânsito em julgado da decisum, bem como, em razão de terem perpetrado crime hediondo, demonstrando serem portadores de personalidades deformadas, consequentemente nocivos ao convívio social. (e-STJ fl. 102)*

Irresignada, a defesa impetrou remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, pois:

*A meu sentir, a decisão do juízo a quo, embora sucinta, encontra-se devidamente fundamentada, pois persistem os motivos da segregação cautelar, tendo ainda demonstrado, a magistrada, que a prisão é necessária pela **conduta social que é desabonadora, bem como as***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**circunstâncias em que a infração foi perpetrada, sendo desfavorável e reprovável sob todos os aspectos. Ressalta ainda as consequências que foram devastadoras para a vítima no âmbito psicológico, bem como no âmbito patrimonial, assim, como a maneira ameaçadora com que as negociações foram conduzidas, demonstrando ser o incriminado portador de personalidade deformada, por conseguinte, nocivo ao convívio social, o que resguarda a garantia da ordem pública.**

**[...]**

Para reforçar o entendimento, colho mais uma vez parecer da Procuradoria de Justiça:

**(e-STJ fl. 31/32)"In casu, o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 159, § 1º e art. 288 c/c art. 69, todos do Código Penal, tendo sido decretada prisão preventiva, permanecendo acautelado durante todo o processo.**

**Faz-se necessária a manutenção de sua custódia, porquanto a liberdade colocaria em risco a aplicação da lei penal, cabendo destacar o dispositivo da sentença penal condenatória que as condições do decreto preventivo se mantiveram, sendo imperativa a permanência dele na segregação.**

Logo, não configura constrangimento ilegal o indeferimento do direito de apelar em liberdade, por ocasião de sentença penal condenatória, se o réu já passou a instrução criminal recolhido, o que ocorre no caso dos autos.

Sobre as condições pessoais favoráveis ao paciente relativas a absolvição do processo que tramitou na Comarca de Osasco/SP e a ausência do nome do paciente na denúncia dos autos que tramitam na Comarca de Pedra Branca/CE, cumpre salientar que as mesmas, por si só, não justificam a liberdade do paciente, quando devidamente evidenciados os pressupostos autorizadores da segregação cautelar, expressos no art. 312, do CPP. Ademais, **o impetrante não demonstrou a existência de fatos novos capazes de consentir com a revogação da custódia preventiva.** (e-STJ fl. 346-349)

Inicialmente, no que diz respeito à afirmação de fragilidade probatória quanto à autoria delitiva, verifica-se que a questão não foi objeto de exame perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, configurando sua análise por este Superior Tribunal indevida supressão de instância. Ademais, a matéria não pode sequer poderia



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser dirimida na via sumária do *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, o que mostra-se incabível nessa via, consoante reiteradas decisões deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

No mais, da leitura acurada dos autos, nota-se que ao paciente foi negado o direito de aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso por entender-se presentes os requisitos da custódia cautelar com o fim de preservar a ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito supostamente cometido, tendo em vista que as circunstâncias fáticas apontam que o sentenciado, juntamente com outros comparsas, com o intuito de realizarem o seqüestro da vítima, interceptaram seu veículo, ocasião em que foi violentamente retirada do seu automóvel e colocada no banco traseiro do automóvel dos sequestradores.

Verifica-se ainda que a ofendida foi mantida em cárcere privado por 17 dias nas dependências do sítio de familiares do paciente, sendo ele o responsável pela vigilância e alimentação da ofendida, que foi submetida a tortura psicológica e ameaças, sendo libertada mediante o pagamento de R\$ 131.200,00 (cento e trinta e um mil e duzentos reais).

Consoante entendimento firmado por este Sodalício, "*o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social*" (RHC n.º 15.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 9-2-2004).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

*HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIMES DE QUADRILHA ARMADA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EM CONCURSO MATERIAL. EXCESSO DE PRAZO. FEITO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52 DESTA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS AGENTES DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA.*

[...]

*2. A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dos agentes, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, o modus operandi do delito. Precedentes.*

*[...]*

*4. Condições pessoais favoráveis do agente não têm o condão de impedir a sua custódia cautelar, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.*

*5. Ordem denegada, com a determinação que o feito seja sentenciado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.*

*(HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)*

Outrossim, durante toda a instrução criminal o paciente permaneceu segregado, e tanto o Juízo Singular quanto o Tribunal de Origem acharam adequado assim mantê-lo, sob a motivação, em suma, de que após a condenação não foram demonstrados motivos suficientes para que pudesse aguardar o trânsito em julgado da condenação, especificando que a custódia se fazia necessária ante a persistência dos requisitos insculpidos no art. 312 do CPP.

Não se olvida que a hodierna e a moderna jurisprudência vislumbra que o sequestro cautelar - inclusive o decorrente de condenação monocrática apelável - como exceção às regras constitucionais, deve incidir de acordo com o caso concreto e vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-jurídico apreciado, sendo vedada mediante simples efeito automático, incompatível, pois, com o Estado Democrático de Direito.

Entretanto, na espécie, mister destacar que a medida extrema foi decretada e mantida na situação específica, justificada como indispensável, em razão da existência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - garantia da ordem pública -, encontrando-se provida de motivação idônea e da devida fundamentação legal.

Assim, enquanto perdurar a hipótese fática elencada no mencionado dispositivo processual, que autoriza o encarceramento cautelar, não obstante a revogação do previsto no art. 594 daquele Estatuto e a nova redação dada ao art. 387 da Legislação Processual, não pode o paciente que respondeu custodiado ao processo alegar que tivera tolhido o seu direito de ir e vir em função de sentença condenatória sem fundamentação.

Acerca do assunto, oportuna a lição exposta por GUILHERME DE SOUZA



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUCCI, o qual salienta que "*vislumbrando, na ocasião da prolação da sentença condenatória que a prisão cautelar é medida necessária, fundada nos mesmos motivos do art. 312, pode-se impedir que recorra em liberdade*" (Código de processo penal comentado. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 692).

Destarte, demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a presença do *periculum libertatis*, justificada está a continuidade da custódia cautelar imposta ao paciente, como orienta esta Corte Superior, da qual são exemplos os seguintes julgados:

**HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. QUESTÃO SUPERADA. APELO EM LIBERDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Com a prolação de sentença condenatória, fica superada a alegação de excesso de prazo na instrução criminal. Aplicação da Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, constata-se que a decisão que indeferiu o benefício da liberdade provisória, além de fundamentar com a vedação contida no art. 44 da Lei de Entorpecentes, apresentou razões bastantes para, isoladamente, justificar a manutenção da prisão cautelar da Paciente.

4. Não se reconhece a possibilidade de apelar em liberdade a réu que não pode ser beneficiado com o direito à liberdade provisória, em razão do entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 28/08/08.) 5. Habeas corpus parcialmente prejudicado e, na parte restante, denegada a ordem. (HC 163.366/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 06/04/2011)

**PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

*I. O direito de apelar em liberdade da sentença condenatória não se aplica ao réu preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante ou de prisão preventiva.*

*Precedentes.*

*II. Não se vislumbra constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar depois que foi proferida condenação pendente de recurso, pois já afastada, ainda que não definitivo, a presunção de inocência do acusado.*

*III. Exatamente neste sentido andou a Reforma Processual Penal de 2008, que manteve em vigor o art. 393 do CPP, segundo o qual, é efeito da sentença condenatória recorrível ser o réu preso ou conservado na prisão.*

*IV. Ordem denegada.*

*(HC 173.302/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)*

Além disso, verifica-se que a segregação do sentenciado mostra-se adequada também **para a garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração que, no caso em comento, não se trata de mera presunção, mas de risco concreto, porquanto consta dos autos que o paciente responde perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza por ação penal pela prática do mesmo crime de extorsão mediante seqüestro (e-STJ fls. 144)**, circunstância que revela a sua propensão à prática criminosa e que demonstra a sua efetiva periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabete leciona, acerca dos requisitos do art. 312 do CPP:

*"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida." (Código de Processo penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).*

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

*"[...]"*

*4. No caso concreto, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mantida para proteção da ordem pública, em razão da real periculosidade do recorrente, haja vista ostentar vasta folha de antecedentes criminais; nesse sentido, torna-se imperiosa a manutenção da segregação cautelar a fim de evitar a reiteração criminosa.*

*5. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial." (RHC n.º 26.586/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-10-2009, DJe 7-12-2009)*

Destaca-se que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a decretação da custódia cautelar, quando há nos autos elementos hábeis, de ordem objetiva ou subjetiva, que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

[...]

*4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão preventiva é decretada com observância do disposto no art. 312 do CPP.*

*5. Ordem denegada. (HC n.º 95.133/MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2009, DJe 7-12-2009)*

Quanto a questão referente ao excesso de prazo, assim decidiu o Tribunal de origem:

*Observando-se atentamente as alegações mencionadas pelo impetrante no presente writ, notadamente: que desapareceram os motivos ensejadores do decreto prisional; que os pedidos de revogação de prisão preventiva datados de 10.02.2011 e de 01.03.2011 não foram analisados pelo juízo a quo; e que o processo criminal que ensejou o presente mandamus não foi incluído no mutirão carcerário do Conselho Nacional de Justiça, cujo intuito era o de dar celeridade na análise de processos com réus presos, observa-se que tais insurgências não se sustentam, posto que houve julgamento do feito, ocasião na qual todas essas circunstâncias deixaram de ter validade fática com a existência de um novo título prisional. (e-STJ fl. 339)*

Verifica-se que houve condenação, datada de 22-8-2011, oportunidade em que a prisão cautelar do réu foi preservada, sob os fundamentos já mencionados. Ou seja, a prestação jurisdicional foi entregue, superando assim, qualquer demora ocorrida



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até aquela data.

Assim, e constatando-se que a sentença é novo título prisional, como consignou o Tribunal a *quo*, e que o tempo decorrido da prolação da condenação até a presente data não se mostra excessivo, especialmente em se considerando a quantidade de pena finalmente estabelecida ao paciente em razão de condenação por delito hediondo, não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0149749-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 211.348 / CE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2007153512 2007183039 32736220118060000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : MARDÉSIO CAVALCANTE MOTA  
ADVOGADO : MARDÉSIO CAVALCANTE MOTA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
PACIENTE : GEOVANE PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

#### **SUSTENTAÇÃO ORAL**

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MARDÉSIO CAVALCANTE MOTA (P/ PACTE)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.